



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721213/2011-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.520 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto CRÉDITO PIS/COFINS
Recorrente LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório constante à decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 14079.07874.310108.1.1.10-2445, transmitido em 31/08/2008, referente a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), no regime da não cumulatividade, no montante de R\$ 64.386,86, decorrentes das vendas efetuadas pela interessada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, que remanesceram ao final do 4º trimestre de 2007.

Posteriormente, com o objetivo de compensar débitos próprios (tributos/contribuições), a empresa vinculou ao citado PER à Declaração de Compensação – DCOMP nº 04445.81358.310108.1.3.10-0914.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.721213/2011-58

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora-MF, por meio do Despacho Decisório de folhas 183 a 189, cientificado ao contribuinte em 21/11/2012, por:

- a) reconhecer parcialmente o direito creditório ao ressarcimento do PIS não cumulativo, pleiteado pela empresa Laticínios Porto Alegre Ltda, CNPJ n.º 66.301.334/0001-03, no Pedido de Ressarcimento n.º 14079.07874.310108.1.1.10-2445, referente ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 49.184,13 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), conforme acima proposto;
- b) homologar a compensação do débito informado na Declaração de Compensação relacionada ao Pedido de Ressarcimento, com a utilização do crédito limitado ao valor do direito creditório reconhecido;
- c) ressarcir o saldo remanescente, porventura existente, após a compensação vinculada ao respectivo crédito.

Do procedimento fiscal

No Despacho Decisório, a autoridade competente relata que a Seção de Fiscalização – SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG) formalizou Diligência Fiscal, com a finalidade de verificar a exatidão das informações prestadas nos pedidos de ressarcimento apresentados pela contribuinte.

Ao final do procedimento, foi emitido o Relatório Fiscal e planilhas de cálculo anexos às fls. 146-179, que contemplam as informações referentes ao PIS e a COFINS, do período compreendido entre o 4º trimestre de 2007 ao 1º trimestre de 2011, e subsidiaram a emissão do Despacho Decisório.

Prossegue relatando que a empresa tem por objeto social a preparação do leite, a industrialização e a comercialização de produtos de laticínios, classificados no capítulo 04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Portanto, o leite é o insumo básico utilizado na produção dos seus derivados.

Discorre que antes do advento da Lei n.º 10.925/2004, os contribuintes que exerciam atividades de laticínio faziam jus ao crédito presumido calculado sobre o valor do leite “in natura” e da lenha, utilizados como insumos, adquiridos de pessoas físicas residentes no País. Que após a vigência da Lei n.º 10.925/2004, normatizada pela IN/SRF/660/2006 e IN/RFB/977/2009, a interessada, considerada como agroindústria, segundo a definição da legislação, está autorizada a apurar créditos presumidos calculados sobre o valor da aquisição dos insumos utilizados na produção de derivados de leite, servindo esses créditos somente para dedução do valor devido da contribuição correspondente.

Ainda, com relação à aquisição do leite “in natura”, insumo utilizado na fabricação dos diversos produtos derivados de leite, prevalece o regime da suspensão para o adquirido de pessoas jurídicas, pessoas físicas ou de cooperados residentes ou domiciliados no país, gerando direito ao desconto do crédito presumido, conforme disposições contidas no art. 2º, IV, art. 3º, III e parágrafo 3º, e art. 4º, incisos I, II e III, da IN/SRF n.º 660/2006.

Passa a autoridade fiscal a identificar os produtos industrializados e os tipos de créditos vinculados às receitas da interessada, concluindo que a maior parte das receitas de vendas de produtos estão sujeitos à alíquota reduzida a zero, por força do art. 51 da Lei n.º 11.196/2005, com vigência a partir de 01/03/2005 (artigo 132, inciso v, alínea "c"), alterou a redação do artigo 29 da Lei n.º 11.051/2004, com exceção dos seguintes produtos tributados: manteiga, soro de leite em pó, soro de leite fluido (destinado à alimentação animal), queijo estepe e creme de leite.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.721213/2011-58

Após identificar a composição da receita da contribuinte, a autoridade fiscal conclui que a empresa apura 3 (três) tipos distintos de créditos das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, segundo o regime não cumulativo, a saber:

1. Créditos vinculados à receita tributada no mercado interno.
2. Créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno.
3. Crédito de aquisição no mercado interno - presumido - atividades agroindustriais.

No tópico "Da Análise da Legitimidade dos Créditos e das Glosas Efetuadas", a autoridade fiscal esclarece que o procedimento fiscal visou principalmente à comprovação dos créditos vinculados às receitas não tributadas no mercado interno (vendas de produtos com alíquota reduzida a zero), vez que esses créditos, apurados trimestralmente, geram direito ao ressarcimento do PIS/COFINS, solicitados por meio do programa PER/DCOMP.

Foram ainda analisados os demais valores referentes aos créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno e aos créditos presumidos (atividades agroindustriais), utilizados exclusivamente na dedução das contribuições devidas. Nesses casos, o objetivo da Fiscalização foi a comprovação da exatidão dos valores que compõem os itens do DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais).

Para a verificação do quantum de crédito da não cumulatividade apurado pela contribuinte e indicado para ressarcimento, foram solicitados, no Termo de Início do Procedimento Fiscal, documentos e livros, memoriais de apuração dos créditos utilizados no preenchimento dos DACON.

No transcurso da ação fiscal, mediante termos de intimação fiscal (I a VI), foi solicitada a discriminação e a comprovação de diversos valores utilizados na base de cálculo de apuração dos créditos relativos aos bens e serviços utilizados como insumos, despesas de armazenagem e frete na operação de venda, devolução de vendas, e outros.

Foram emitidas outras intimações solicitando à empresa documentos e esclarecimentos, na medida em que a fiscalização necessitava de detalhamento a respeito dos créditos, conforme especificado no Relatório Fiscal anexo aos autos às fls. 146-179.

Com base nas informações coletadas no procedimento fiscal e a teor das prescrições legais pertinentes, a autoridade fiscal procedeu a glosa das bases de cálculo nos termos que seguem:

A) Glosas das bases de cálculo correspondentes aos créditos que são rateados entre as receitas tributadas e as não tributadas.

A.1) Aquisição de Leite de Pessoa Jurídica (redirecionados para créditos presumidos) A autoridade fiscal verificou que a empresa computou indevidamente créditos oriundos da aquisição de leite de pessoa jurídica (Bens Utilizados Como Insumos) na apuração dos créditos vinculados à receita não tributada e a receita tributada, quando deveriam ser direcionados aos créditos presumidos, já que esses créditos servem somente para dedução do valor devido da própria contribuição (PIS e COFINS não cumulativos), conforme previsto na legislação.

Os valores das glosas, abaixo discriminados, foram obtidos da planilha fornecida pela empresa em resposta ao Termo de Intimação V – Itens 3 e 4 (Frete s/ Aquisição de Leite PJ).

TABELA

Os percentuais de rateio encontram-se no “Demonstrativo da Base de Cálculo para Recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS”, também fornecido pela contribuinte. O

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.721213/2011-58

detalhamento está no quadro “Glosas dos Créditos PIS não cumulativo” anexo às págs. 172-173. A.2) Frete sobre Leite na Compra (redirecionados para créditos presumidos)

Fundamenta a autoridade fiscal que - seguindo o entendimento da legislação do IRPF (arts. 289 e 290) e a Solução de consulta Disit 8ª RF nº 197/2011 (que adequou o critério à peculiaridade da legislação das contribuições), o frete pago na compra de leite “in natura” está incluído na apuração do custo de aquisição para fins de apuração do crédito presumido. Entretanto, a contribuinte excluiu indevidamente o frete pago na compra de leite “in natura” na apuração do crédito presumido, computando-o na apuração do crédito vinculado à receita não tributada e à receita tributada.

Os valores das glosas, abaixo discriminados, foram obtidos da planilha fornecida pela empresa em resposta ao Termo de Intimação V – Itens 1 e 2 (Frete s/ Leite na Compra). Os percentuais de rateio encontram-se no “Demonstrativo da Base de Cálculo para Recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS”, também fornecido pela contribuinte. O detalhamento está no quadro “Glosas dos Créditos PIS não cumulativo” anexo às págs. 172- 173.

TABELA

A.3) Fretes sobre transferências entre estabelecimentos

Da mesma forma que no item anterior, explica a autoridade fiscal que não há previsão legal para utilização da despesa com frete sobre transferências entre matriz e filial, tanto no cálculo do crédito básico, como no cálculo do crédito vinculado à receita não tributada, para fins de ressarcimento/compensação ou mesmo dedução das contribuições não-cumulativas.

Os valores das glosas, abaixo discriminados, foram obtidos da planilha fornecida pela empresa em resposta ao Termo de Intimação V – Itens 1 e 2 (Frete s/ Transferência). Os percentuais de rateio encontram-se no “Demonstrativo da Base de Cálculo para Recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS”, também fornecido pela contribuinte. O detalhamento está no quadro “Glosas dos Créditos PIS não cumulativo” anexo às págs. 172- 173.

TABELA

B) Glosas das bases de cálculo correspondentes aos créditos indevidamente utilizados como ressarcíveis - vinculados às receitas não tributadas - na devolução de bens que não sofreram incidência da contribuição, por ocasião da venda (redirecionados para créditos vinculados às receitas tributadas).

B.1) Devoluções de vendas sobre receita não tributada

A autoridade fiscal esclarece que não são admitidos créditos sobre bens recebidos em devolução sabendo-se que na operação de venda não houve incidência da contribuição em decorrência de isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência tributária (NT).

Entretanto, a empresa rateou indevidamente esses valores na apuração da base de cálculo dos créditos vinculados às receitas não tributadas e às tributadas, quando a totalidade dos créditos deveria ser direcionada apenas para apuração dos créditos vinculados às receitas tributadas. Os valores das glosas, registrados separadamente, foram obtidos diretamente dos DACTON, portanto dispensam o rateio. O detalhamento está no quadro “Glosas dos Créditos PIS não cumulativo” anexo às págs. 172-173.

TABELA

Recálculo dos créditos da contribuição para o Pis não cumulativo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.721213/2011-58

A fiscalização procedeu ao recálculo dos valores efetivos dos créditos da Contribuição para o PIS não cumulativo, levando em conta as bases de cálculo informadas nos DACON, ajustadas pelas glosas calculadas com base nesses créditos glosados, rateados proporcionalmente, de acordo com a vinculação às receitas tributadas e às receitas não tributadas.

Ainda, na apuração das bases de cálculo dos créditos vinculados às receitas não tributadas (aqueles que geram direito ao ressarcimento/compensação) foram excluídos os valores das devoluções de vendas, indevidamente incluídos nessa rubrica, e adicionados aos créditos vinculados às receitas tributadas.

Por fim, na apurados dos créditos do PIS, foram excluídos valores ressarcíveis, do 4º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2011 relativos a ajustes negativos de créditos (outros estornos de créditos), conforme indicados nos DACON.

Quanto aos créditos presumidos, esses foram apurados com base nas informações dos DACON acrescidos das parceladas redirecionadas das glosas anteriormente mencionadas (Leite PJ e Frete s/ compra de leite).

Os novos valores dos créditos apurados, bem como os percentuais de rateio utilizados na apuração das glosas de créditos básicos estão detalhados nas tabelas anexadas às fls. 172-175 do Relatório Fiscal.

Após todos as glosas e ajustes acima relacionados, a fiscalização apurou os novos valores a ressarcir de PIS de acordo com as tabelas de fls. 161 e 174-175, demonstrados resumidamente no quadro abaixo:

TABELA

A autoridade fiscal ressalta que os créditos presumidos apurados pela Fiscalização são suficientes para deduzir as contribuições mensais devidas ao PIS no trimestre considerado.

Consta ainda do Despacho-Decisório, além do relato dos fatos apurados no procedimento fiscal, e que ensejaram as glosas acima descrita, a exposição dos fundamentos jurídicos pertinentes à exigência do PIS, forma de cálculo, descontos, créditos presumido e direito à compensação.

Da manifestação de inconformidade:

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e não homologação das Compensações declaradas, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (207-229) na qual expõe, após o relato da motivação adotada pela fiscalização como impeditiva do deferimento total do crédito, suas razões de contestação.

1. Das Glosas das Bases de Cálculo Correspondentes aos créditos que são rateados entre as receitas tributadas e as não tributadas.

1.1 - Aquisição de Leite de Pessoa Jurídica - redirecionados para créditos presumidos

A contribuinte alega que não ignora que de acordo com o art 2o , inciso II, c/c art. 3o , inciso II, da Instrução Normativa SRF n° 660/2006, fica suspensa a incidência de PIS/COFINS na venda de leite in natura, desde que efetuada por pessoa jurídica que exerça, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel deste produto; e que, nos termos do artigo 4o , inciso II, da IN SRF 660/2006, a aplicação da suspensão é obrigatória.

Entretanto, defende que tal regra deverá ser interpretada em harmonia com aquela constante do artigo 7o da mesma Instrução Normativa, segundo a qual os produtos agropecuários que geram desconto de créditos são aqueles adquiridos de pessoas

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.721213/2011-58

jurídica domiciliada no país, de pessoa física ou recebidos de cooperado, com suspensão da exigibilidade das contribuições.

Prossegue sua análise expondo que o meio pelo qual o adquirente do leite *in natura* possui para classificar o crédito como integral ou presumido é a observação na nota fiscal, pois de acordo com o §2º do art. 2º da IN SRF n.º 660/2006, sempre que houver a suspensão das contribuições, dever-se-á fazer constar na nota fiscal a observação pertinente, com a indicação do correspondente dispositivo legal. Não havendo tal observação, e, sobretudo, constando o efetivo destaque das contribuições, a conclusão lógica é a de que o fornecedor do insumo não preenche os requisitos do art. 3º, inciso II, da IN SRF n.º 660/2006, razão pela qual a operação foi tributada.

Defende que pela análise das notas fiscais que embasam o aproveitamento do crédito cuja glosa impugna, não há que se falar em suspensão de PIS e COFINS no leite adquirido, tendo sido o insumo tributado normalmente pelo PIS e pela COFINS. Que considerando a ausência de suspensão, é inegável o direito ao aproveitamento integral do crédito de PIS e COFINS sobre a compra do leite de pessoas jurídicas classificadas como agroindústria, sendo absurdo classificá-lo como presumido.

Refere que apresenta, por amostragem, notas fiscais das empresas fornecedoras de leite, mas que se necessário a totalidade das notas do período está a disposição, não tendo feito neste momento a juntada em razão do grande volume de documentos.

Em outra linha argumentativa, alega que, considerando ser o leite um insumo na produção, mas apenas vinculado aos produtos não tributados -, o entendimento a ser aplicado poderá ser, inclusive, mais abrangente que aquele aplicado pela própria empresa, não havendo que se falar em rateio proporcional, posto estar totalmente vinculado aos produtos não tributados - tais como leite pasteurizado, queijos tipo mussarela, minas, prato, coalho, ricota, dentre outros, nos termos da legislação aplicável. Ou seja, o leite, não sendo utilizado na fabricação do soro em pó e da manteiga - os quais são os únicos produtos tributados produzidos pela empresa - será utilizado apenas na produção dos produtos não tributados, afastando a necessidade do rateio proporcional que foi realizado.

Discorre sobre o conceito constitucional da não cumulatividade, e aduz que caso seja impedido de aproveitar seus créditos, decorrentes das aquisições destes insumos, haverá ofensa ao parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal. Cita precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que tratam da não cumulatividade do Pis e da Cofins e do direito ao creditamento dos valores efetivamente pagos nas operações anteriores.

Com base nesta exposição, requer:

deferido o direito à apropriação integral dos créditos de PIS e COFINS, sobre a compra de leite no período abarcado pela fiscalização, reconhecendo-se a impossibilidade de classificação dos mesmos como créditos presumidos, em todo o período autuado;

os créditos deverão ser considerados como insumos e integralmente aproveitados, inclusive sem necessidade de efetivação do rateio, permitindo-se a sua utilização para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

caso assim não se entenda, imperioso seja permitida a apropriação integral sem necessidade de classificação como presumido, dos créditos de todo o período da autuação, com a sua utilização na proporção do rateio previsto na legislação entre créditos vinculados a receita tributada e não tributada.

caso não seja ampliado o conceito para utilização do crédito em 100%, requer seja **INTEGRALMENTE HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO** efetuada pelo

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.721213/2011-58

contribuinte, nos meses objeto de autuação, mantendo-se a classificação feita e o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na forma como declarada.

1.2 - Frete sobre Leite na Compra - redirecionados para créditos presumidos

Argumenta a contribuinte que o valor do frete relativo ao transporte dos insumos do fornecedor para indústria não foi deduzido na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, porque não está enquadrado nesta hipótese. Explica que o creditamento está embasado no artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e não no inciso IX, por se tratar de serviço utilizado como insumo na industrialização de produtos destinados a venda.

Defende que no caso, o termo "insumo" deve ser analisado segundo o critério da essencialidade, levando-se em consideração que, sem que haja o deslocamento do leite in natura para a fábrica, a produção simplesmente não ocorrerá; ou seja, trata-se de serviço necessário à consecução da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, diretriz esta adotada em julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, numa interpretação mais extensiva ao art. artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

1.3 - Frete sobre transferência entre estabelecimentos - negado direito ao aproveitamento

A manifestante discorda do entendimento adotado pela fiscalização para a glosa dos créditos relativos aos fretes sobre transferências entre os estabelecimentos da empresa, de que não há previsão legal para abatimento dessas despesas no cálculo do PIS e da COFINS, nem como crédito básico, nem como crédito presumido.

Alega que este entendimento está em desacordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou que o trecho entre a fábrica e o estabelecimento comercial faz parte da operação da venda. Diz que ainda que o precedente se refira especificamente às concessionárias de veículos, pode ser aplicado em casos análogos, como o presente.

Cita que os próprios órgãos consultivos da Receita Federal admitem o crédito relativo aos gastos com transporte de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte em duas situações: (1) quando o produto ainda esteja em fase de industrialização, caso em que o frete pode ser encarado como custo de produção; e (2) quando o ônus for suportado pelo adquirente e o produto acabado for destinado à venda, citando com o exemplo as Soluções de Consulta nº 09, de 20/05/2006 da 5ª RF (DOU 07.07.2006) e nº 71, de 28 de fevereiro de 2005, da 9ª RF.

Defende, por fim, que as notas de transferência que apresenta com a impugnação discriminam os produtos acabados produzidos, não restando dúvidas no sentido de que são destinados à venda e, desta forma, poderá haver aproveitamento do crédito. O próprio manual da DACON permite tal aproveitamento na ficha 06A, linha 07. Além disso, as transferências são necessárias pela própria logística da empresa, pois a produção do estabelecimento em Mutum (principalmente queijos tipo parmesão, prato e mussarela) é transferida para a unidade de Ponte Nova a fim de atender às vendas efetuadas.

Pugna, nestes termos, seja considerado como regular o aproveitamento de créditos em relação ao frete entre estabelecimentos, nos termos da argumentação apresentada e dos documentos que acompanham a manifestação de inconformidade.

2 - Glosas das bases de cálculo correspondentes aos créditos indevidamente utilizados como ressarcíveis - vinculados às receitas não tributadas - na devolução de bens que não sofreram incidência da contribuição, por ocasião da venda - Redirecionados para créditos vinculados às receitas tributadas.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.721213/2011-58

2.1 - Devoluções de vendas sobre receita não tributada

Afirma a impugnante que os créditos nas devoluções apenas são considerados em se tratando de devoluções relativos a vendas tributadas, quando a empresa apropria-se do crédito através do critério da proporcionalidade, respeitando a legislação, que também determina que o contribuinte opte por uma das formas de apropriação do crédito, sendo elas a apropriação direta ou o rateio proporcional.

No caso, a opção da empresa foi o rateio proporcional, o qual é feito inclusive nos casos de devolução de vendas tributadas, todavia, o Despacho Decisório adotou critério diverso, ao considerar que a totalidade dos créditos deveria ser direcionada apenas para a apuração dos créditos vinculados às receitas tributadas.

Explica que a devolução de mercadoria tributada afeta a própria sistemática do rateio utilizado pelo contribuinte, influenciando diretamente nos créditos a serem auferidos - se passíveis de desconto para o próprio PIS e a COFINS ou passíveis de compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Desta forma, ao ocorrer a devolução, deve o contribuinte, respeitando o rateio efetuado quando da apropriação do crédito, efetuar o seu estorno proporcional na mesma proporção.

Refere que a própria DACON, na sua ficha 06A, linha 12, relativa à apuração dos créditos de PIS/PASEP - Aquisições no Mercado Interno Regime Não Cumulativo - traz inclusive as colunas para "Tributadas no Mercado Interno" e "Não tributadas no Mercado Interno" e que não há qualquer óbice à utilização da proporcionalidade nos casos de devolução.

Por fim, face ao exposto, a interessada requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e acatados todos os créditos na forma como utilizados pela empresa, considerando-se os fundamentos e documentos apresentados.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/FNS, em 28 de agosto de 2018, mediante Acórdão n.º 07-42.411, julgou improcedente a manifestação de conformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.721213/2011-58

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO INSUMO COM SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Comprovado que a venda Leite in Natura e outros produtos agropecuários ocorreu com o benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 9º da nº 10.925/2004, inexistente a possibilidade de cálculo de créditos com base nos disposto nos art. 3º da Lei nº 10.637/2002, respectivamente, pelo adquirente dos insumos, havendo previsão legal apenas de crédito presumido, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA AQUISIÇÃO. CUSTO DE PRODUÇÃO.

O valor do frete pago a pessoa jurídica domiciliada no País na aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários compõe o custo destes insumos para fins de cálculo do crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. O frete pago na aquisição do leite in natura compõe o seu custo e deverá ser utilizado para o cálculo do crédito presumido.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEVOLUÇÃO DE VENDA. PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO.

As vendas realizadas à alíquota zero não são hábeis a gerar crédito de PIS/Pasep e Cofins na eventualidade da sua devolução. Apenas as vendas que estavam obrigadas à tributação são hábeis a gerar creditamento na eventualidade da sua devolução

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, no qual repisa os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em três pilares argumentativos, quanto à glosa de créditos de PIS e Cofins: i) aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na produção industrial; ii) despesas com fretes na aquisição do leite e entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; e iii) devolução de vendas.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.520 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.721213/2011-58

A despeito da discussão meramente jurídica contida em alguns pontos da glosa realizada pela fiscalização, a exemplo da (im)possibilidade do aproveitamento de crédito de frete entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, entendo em outros haver necessidade de maior dilação probatória, para que tenhamos maior confiança no cotejo entre as alegações fincadas pela defesa e pela fiscalização.

Um dos pontos, que enseja tal entendimento, pendente à conversão do julgamento em diligência, diz respeito à impossibilidade de fazer o cotejo da planilha de fls. 142, apresentada pelo contribuinte, para segregação das aquisições realizadas com suspensão e aquisições realizadas sem suspensão, de modo que, aquela dá o direito ao crédito presumido, ao passo que essa, dá direito ao crédito integral, nos termos do inciso II, do artigo 3º, das Leis 10.833 e 10.637.

Ademais, o contribuinte colaciona algumas notas fiscais, de forma amostral, na manifestação de inconformidade, com objetivo de demonstrar que as aquisições não foram realizadas sob a sistemática de suspensão, porque não preenchidos os requisitos necessários para enquadramento no artigo 8º, da Lei 10.925.

Contudo, ainda resta dúvida a possibilidade de conceder ou negar o direito ao crédito quanto ao cotejo das operações de aquisição com suspensão e operações de aquisição sem suspensão, especialmente pela planilha elaborada pela fiscalização, notas fiscais juntadas pelo recorrente.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência – a despeito das demais controvérsias estarem à espera do retorno para solução da lide (frete obre estabelecimentos do mesmo contribuinte, devolução de vendas, etc), para:

- i) O contribuinte apresente notas fiscais e demais provas, de todo período, que entender pertinentes a demonstrar a diferença entre as operações de aquisição de leite com suspensão e as operações de aquisição de leite sem suspensão;
- ii) Sejam as fornecedoras discriminadas e devidamente enquadradas nos requisitos estabelecidos pelos incisos I a III, do artigo 7º, da IN SRF nº 660/2006;
- iii) Seja, finalmente, confeccionado relatório das provas colacionadas, com as condições normativas supramencionadas, e o valor efetivamente glosado quando do cruzamento de tais informações e já o direito ao crédito integral ou presumido estabelecido de acordo com a segregação das operações.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro